AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 30/2017**

Brasília, 02 de outubro de 2017.

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 642.126/14-1

**Infração:** Descumprimento de repouso regulamentar

**Interessado:** EASY TÁXI AÉREO Ltda.

**Enquadramento:** alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 34, "c", da Lei nº 7.183/84.

**Local:** Aeroporto de Petrolina - PE (SBRF) **Data:** 18/09/2010 **Hora:** 12:15

**Proponente:** Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017

## 1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Data do Fato 18.09.2010**
- **Auto de Infração [AI] n° 03347/2011, de 06/07/2011 (fl.01)**;
- Relatório de Fiscalização GGAF 20/2011/GPEL-RF/GPEL/GGAG/SSO, datado de 06/07/2011 (fl.02);
- Cópias da Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo e do Relatório de Registro Individual de horas de voo mensal, ambos do Aeronauta João Felipe Ferreira Dumont e refentes ao mês setembro de 2010 (fls. 03/03v);
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datado de 29/11/2011 (fl.04);**
- **Defesa Prévia [DP], protocolada em 23/12/2011 (fl. 05/07);**
- Procuração (fl. 08);
- Cópia do AI 03347/2011 (fl. 09);
- Requerimento de Solicitação de Cópias (fl.10/11);
- Procuração (fl. 12);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fl. 13);
- cópia do Anuário Interativo do Observatório Nacional, localidade Fortaleza - CE, mês de setembro de 2010 (fl. 14);
- Extrato de Lançamentos do SIGEC (fl. 15);
- **Decisão Condenatória de Primeira Instância, datada em 29/05/2014 (fl. 16/18);**
- Extrato de Lançamentos do SIGEC (fl. 19);
- Cópia da Notificação de Decisão, datada de 05/06/2014 (fl. 20);
- Despacho de encaminhamento do processo à Junta Recursal (fl. 21);
- Cópia de envelope ANAC com endereço do destinatário errado, sem entrega da notificação (fl. 22);
- Cópia de AR (fl. 23);
- Cópia da Notificação de Decisão, datada de 05/06/2014 (fl. 24v);
- Cópia do AI 02490/2011 (fl. 25);
- Cópia da Decisão de Primeira Instância referente ao processo iniciado pelo AI 02490/2011 (fl. 26v/27);
- Cópia do AI 03346/2011 (fl. 28);
- Cópia da Decisão de Primeira Instância referente ao processo iniciado pelo AI 03346/2011 (fl. 29v/31);
- Cópia do AI 03347/2011 (fl. 32);
- Cópia da Decisão de Primeira Instância referente ao processo iniciado pelo AI 03347/2011 (fl. 33v/35);

- Cópia do AI 02317/2011 (fl. 36);
- Cópia da Decisão de Primeira Instância referente ao processo iniciado pelo AI 02317/2011 (fl. 37v/38v);
- Cópia do AI 04467/2011 (fl. 39);
- Cópia da Decisão de Primeira Instância referente ao processo iniciado pelo AI 04467/2011 (fl. 40v/42);
- Cópia do AI 02318/2011 (fl. 43);
- Cópia da Decisão de Primeira Instância referente ao processo iniciado pelo AI 02318/2011 (fl. 44v/45v);
- Despacho de encaminhamento à SPO para nova tentativa de notificação da Decisão de Primeira Instância (fl. 46);
- Lista de empresas de Táxi Aéreo (fl. 47/48);
- Cópia de tela do sistema contendo dados da interessada (fl. 49/50);
- Extrato de Lançamentos do SIGEC (fl. 51);
- Cópia da Notificação de Decisão, datada de 15/07/2014 (fl. 52);
- Despacho, datado de 14/07/2014 (fl. 53);
- Termo de Juntada de Documentos (fl.54);
- **Recurso Administrativo [RC], protocolado em 01/08/2014 (fl. 55/57);**
- Cópia do envelope de envio do Recurso, datado de 31/07/2014 (fl. 58);
- Cópia da tela de rastreamento dos correios (fl. 59);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 23/07/2014 (fl. 60);**
- **Despacho ASJIN sobre a tempestividade do recurso interposto (fl. 61);**
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 0639296);
- Despacho ASJIN (SEI nº 0642374);
- Voto ASJIN 0658019 - Possibilidade de agravamento;
- Extrato SIGECEASYTPX (0658031)
- Certidão ASJIN 0666937;
- Notificação 1311 (0958920);
- Aviso de Recebimento - AR JT098658655BR (1019396)
- 00058.529512/2017-44 - Pedido de desistência do recurso (1042394);
- Despacho ASJIN 1046148.

## 2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pelo EASY TÁXI AÉREO Ltda. em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado que assim descreve o fato praticado:

> A empresa EASY TAXI AEREO LTDA permitiu que o piloto JOÃO FELIPE FERREIRA DUMONT, Canac 844646, não cumprisse as 24 (vinte e quatro horas) regulamentares de repouso, após jornada de até 15 (quinze) horas. O mesmo prestou uma jornada de trabalho no dia 17/09/10, das 00:00h até as 20:05h, e começou outra no dia 18/09/2010 à 12:15h, contrariando assim a LEI N° 7.183/84, art. 34, "c".

## 3. HISTÓRICO

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (RF) E ACONTECIMENTOS RELEVANTES**

3.1. Consta do Relatório de Fiscalização (fl. 02) que, durante inspeção de acompanhamento na empresa EASY TÁXI AÉREO Ltda., documentada por meio do GIASO 9624/2011, constatou-se que o tripulante João Felipe Ferreira não cumpriu o período regulamentar de repouso após jornadas de trabalho nas datas de 16, 17, 18 de setembro de 2010 e em 10 de dezembro de 2010.

3.2. Consta ainda que a empresa contrariou o que preceitua o artigo 39 da Portaria Interministerial 3016 de 05 de fevereiro de 1988, e infringiu o Artigo 302, Inciso (III) alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica(LEl N" 7.565, de 19 DE DEZEMBRO DE 1986) e os aeronautas infringiram o Artigo 302, Inciso (II) alínea "j" do Código Brasileiro de Aeronáutica (lei nº 7.565, DE 19 de dezembro de 1986).

3.3. Anexaram-se aos autos cópia de papeleta individual de horário de serviço externo do mês de setembro de 2010 e cópia do Relatório de Registro Individual de horas de voo mensal de setembro de 2010, ambos do Sr. João Felipe Ferreira Dumont (fl. 03).

3.4. Foi lavrado o AI (fl. 01) objeto do presente processo administrativo, capitulado na alínea “o”, do inciso III, do art. 302 do CBA c/c a alínea “c” do art. 34 da Lei 7.183/84.

**DA DEFESA PRÉVIA**

3.5. Defesa prévia, tempestiva e apreciada. A empresa aérea alegou:

I - que se verifica a presença de um vício material não passível de convalidação, haja vista a inteligência do art. 9° da Resolução ANAC n° 25/2008 e sua combinação com o art.8º, II do mesmo diploma legal, considerando-se que aquela descrição que fundamenta o presente Auto de Infração se refere a um suposto repouso regulamentar não concedido ao aeronauta, considerando o fato de o mesmo estar vinculado a uma jornada de trabalho iniciada na data de 17/09/10 em SBRF e terminada no dia 18/09/10 na mesma localidade;

II - que a mesma aeronave que esteve engajada naquela operação de vôo é operada por uma companhia de táxi aéreo denominada EASY TAXI ÁEREO LTDA e a base do aeronauta autuado é SBFZ, donde se conclui, nos exatos moldes do disposto no art. 29, parágrafo da Lei 7.183/84, que:

> *Art 29 - Os limites de vôo e pousos permitidos para uma jornada serão os seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *§ 4°- **Os limites de pousos estabelecidos nas alíneas " a ", " b " e " c " deste artigo, não serão aplicados às empresas de táxi aéreo e de serviços especializados.***
>
> *(Grifo nosso)*

III - que, portanto, como o aeronauta se encontrava fora da sua base contratual para a concessão da referida folga aludida pelo Agente Público e a empresa aérea para qual empresta o seu labor não é uma empresa de transporte aéreo regular, logo, *in casu*, não há que se cogitar da aplicação "c", do art. 34 da Lei 7.183/84, haja visto que o referido dispositivo legal ter sua eficácia normativa aperfeiçoada apenas em relação aos aeronautas pertencentes as empresas de transporte aéreo regular e não às empresas de táxi aéreo, em observância à *mens legislatoris*infraconstitucional, pois do contrário, estaria se cogitando o art.29 do mesmo diploma legal ser letra morta na Lei, hermenêutica é vedada pelo Direito;

IV - que, portanto, considerado o fato da imprescindível necessidade de impugnação especificada dos termos do Auto de Infração em referência, sob pena de preclusão, nos moldes do art. 302 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo Administrativo, mormente ao fato quando do fato narrado naquele Auto de Infração se relaciona à alegada violação de dispositivo da Lei Federal, que no caso, conforme demonstrado, não se aplica às operações de empresa de táxi aéreo;

V - que, considerada a disciplina do art. 8°, II da Resolução da ANAC n° 25/2011 e sua combinação com o art.2", parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9784/99, no sentido de ensejar o arquivamento do processo administrativo em referência, o que oportunamente se requer nos exatos moldes do disciplinado pelo art.15, I, do mesmo diploma legal, com redação dada pela Resolução ANAC n° 114/2009, por sera medida mais lídima.

3.6. Requereu o arquivamento do auto de infração e suas consequências legais.

**DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3.7. Em 29/05/2014 decidiu-se em primeira instância pela aplicação da multa ao autuado (fls. 16/18). Constituiu-se o crédito de multa de número 642.126/14-1 (fl. 20).

3.8. O competente órgão de primeira instância analisou a defesa prévia, afastando todos os seus argumentos, afirmando:

I - que o argumento da defesa baseia-se no fato de ser o aeronauta empregado em empresa de táxi aéreo, portanto, inadequadamente enquadrado na legislação que isentaria, em tese os empregados nessas empresas. Fala-se-do artigo 29, §4º, da Lei 7.183/84, que define os direitos e deveres dos aeronautas;

II - que o presente AI faz referência ao período de Repouso, e não de folga regulamentar;

III - que a Lei n. 7.183/84 define, em seu artigo 32, repouso como o espaço de tempo ininterrupto após uma jornada, em que tripulante fica desobrigado da prestação

de qualquer serviço;

IV - que a mesma lei define folga, em seu artigo 37, como o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho;

V - que o interessado faz citar o artigo 29, §4º, da Lei nº 7.183/84;

VI - que o citado parágrafo se refere aos limites de voo e pousos permitidos, não tendo relação com o Al em tela;

VII - que o que ora se verifica é o não cumprimento do art. 34, da mesma Lei, que estabelece um repouso regulamentar de 24 horas para jornada de trabalho superior a 15h;

VIII - que, em cálculo mais específico realizado por este setor, o que temos como Jornada de trabalho:

| Apresentação (a) | Primeira Partida | Último Corte | Final da Jornada (b) | Nascer do sol (hora UTC) | Por do sol (hora UTC) |
|---|---|---|---|---|---|
| 17/9/10 | 17/9/10 | 17/9/10 | 17/9/10 | 5:25 | 17:32 |
| 0:00 | 0:33 | 19:35 | 20:05 | | |
| Jornada Noturna (Total de horas noturnas) (c) | Acréscimo noturno \|(c)*0,1428\| (d) | Interrupção Programada da Viagem (início) (e) | Interrupção Programada da Viagem (fim) (f) | Total da Interrupção Programada da Viagem (g) = (f)-(e) | Dilatação da Jornada de Trabalho (h) = (g)/2 (quando maior que 4h) |
| 2:33 | 00:21:51 | 18/09/2010 | 18/09/2010 | 8:15 | 04:07:30 |
| | | 02:15 | 10:30 | | |
| Jornada Padrão (i) | **Limite Legal para Jornada (j) = (i)+(h)** | Período de refeição (k) | **Total da Jornada (l)= \|(b) - (a)\|+(d)-(k)** | | Extrapolação Efetiva (l)-(j) |
| 11:00 | **15:07** | 00:00:00 | **20:26:51** | | **05:19:21** |
| **Apresentação Ideal para próxima jornada (b+1)** | **Repouso (j)-(b)** | Início da Jornada noturna | Término de Jornada noturna | Total da jornada noturna | **Reapresentação em 18/09/2010 (j)** |
| **Às 20:06 de 18/09/10** | **15:40:00** | 17:32 | 20:05:00 | 2:33 | **11:45** |

IX - que, dessa forma, verificou-se que a jornada realizada pelo Autuado no dia 17/09/2010 foi superior a 15 (quinze) horas, e que o mesmo gozou repouso inferior ao estabelecido na alínea "c do artigo 34, da Lei n.° 7.183/1.984;

X - que, quanto à interrupção programada da viagem, verifica-se na legislação o que estabelece o artigo 2l da Lei nº 7.183/1.984:

*Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:*

*a) - 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;*

*b) -14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; é*

*c) - 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.*

*§ 1º - Nos vôos de empresa de **táxi aéreo**, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver **interrupção programada da viagem** por mais 4. (quatro) horas consecutivas, **e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a Jornada terá duração acrescida da metade do tempo de interrupção**, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea " a " do arl. 29 desta Lei.*

*(g.n.)*

XI - que, ainda que se considerasse o que preconiza o parágrafo primeiro do referido artigo que destaca expressamente sobre interrupção programada da viagem, e não da jornada, mesmo assim, tal interrupção só pode ser aplicada para que não ocorra a extrapolação da jornada, mas não para diminuí-la;

XII - que quanto ao alegado na defesa, sobre o aeronauta se encontrar fora de sua base contratual, a legislação dispõe:

*Lei 7.183/84.*

*Art 33 - São assegurados ao tripulante, fora de sua base domiciliar, acomodações para seu repouso, transporte ou ressarcimento deste, entre o aeroporto e o local de ' repouso e vice-versa.*

XIII - que a argumentação da defesa não foi capaz de descaracterizar a infração em análise.

3.9. Assim, o setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R$4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, conforme a letra "o" da Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS – Pessoa Jurídica, COD. INI, do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações c/c a alínea "c", do art. 34, da Lei 7.183/84 c/c a alínea "o", do inciso III, do art. 302, do CBA .

3.10. Com relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, à época, identificou-se a existência da circunstância atenuante prevista no §1°, inciso III, do artigo 22 da ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008, conforme consulta ao SIGEC acostada à folha 21.

**DO RECURSO**

3.11. Em sede recursal (fls. 55/57) a empresa reitera, *ipsis litteris,* as alegações e os pedidos da defesa prévia.

**DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO**

3.12. Este Colegiado, em decisão unânime proferida na 442ª Sessão de Julgamento do dia 18/05/2017, apontou que o setor de primeira instância aplicou sanção no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao considerar circunstância atenuante a inexistência de aplicação de penalidades à recorrente no último ano ao que se refere à aludida infração, nos termos do inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Contudo, ressalta-se que, em consulta ao SIGEC (0658031) constata-se ter sido o interessado apenado em definitivo por infração cometida no ano anterior à prática da infração, razão pela qual não se deve aplicar a atenuante apontada em sede de primeira instância.

3.13. Nessa linha de entendimento, cumpre mencionar que o art. 64 da Lei n° 9.784 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Não obstante, condiciona a reforma do valor à ciência do interessado, *in verbis:*

*Lei n° 9.784*

*Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*

*Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.*

**DA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO ACERCA DO AGRAVAMENTO DA SANÇÃO (DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO)** - O interessado foi devidamente notificado acerca da possibilidade de agravamento - Aviso de Recebimento - AR JT098658655BR (1019396), sendo-lhe concedido o prazo de dez dias para apresentar nova manifestação - Notificação 1311 (0958920). A empresa manifestou-se afirmando não ter pretensão de discutir mais sobre o auto de infração, mas sim, de efetuar o pagamento do valor da multa. Assim, requereu que se acatasse o pedido de desistência do recurso com o pagamento dos autos de infração e arquivamento dos processos.

3.14. **É o relato.**

## 4. PRELIMINARES

4.1. **Da Regularidade Processual** - Acuso regularidade processual nos presentes feitos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4.2. **Do pedido de desistência recursal:**

4.2.1. Há que se analisar, primeiramente, o pedido de desistência recursal interposto pela interessada no presente processo.

4.2.2. Necessário apontar que o pedido não pode ser acolhido na presente fase do processo tendo em vista que a Recorrente foi notificada do juízo preliminarmente feito quanto à possibilidade de agravamento da multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa.

4.2.3. Tendo em conta que, em juízo preliminar, demonstrou-se que a pena aplicada pela primeira instância pode não ser a mais adequada, prevalece o interesse em se prosseguir com o feito. A medida de se afastar o pedido de desistência do processo segue o disposto no §2º do artigo 51 da Lei n° 9.784/99, *in verbis:*

> Lei nº 9.784/99
>
> Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.
>
> (...)
>
> **§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.**

4.2.4. **Dessa maneira, o pedido de desistência do recurso não é cabível na atual fase processual.**

4.2.5. **Da inexistência do alegado vício quanto à descrição objetiva da infração (art. 8°, II, da Res. 25/2008) no auto de infração:**

4.2.5.1. O Auto de Infração é o ato que dá inicio ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer):

> *"Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabível."*

4.2.5.2. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa:

> *"Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI."*

4.2.5.3. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4.2.5.4. O campo Histórico do auto de infração traz a seguinte descrição:

> *A empresa EASY TAXI AEREO LTDA permitiu que o piloto JOÃO FELIPE FERREIRA DUMONT, Canac 844646, não cumpriu as 24 (vinte e quatro horas) regulamentares de repouso, após jornada de até 15 (quinze) horas. O mesmo prestou uma jornada de trabalho no dia 17/09/10, das 00:00h até as 20:05h, e começou outra no dia 18/09/2010 à 12:15h, contrariando assim a LEI N° 7.183/84, art. 34, "c".*

4.2.5.5. Já o campo Capitulação: *Lei 7.565 (CBA) art. 302, inciso III, alínea "o".*

4.2.5.6. No presente caso, portanto, o fato está correta e precisamente descrito, com todos os elementos necessários para a perfeita tipificação da infração. E, ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada. Mais do que isso, desse modo, encontra-se perfeitamente configurada a motivação do ato, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152.):

> *"denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato".*

4.2.5.7. Não prosperam, pois, as alegações do interessado, de ausência de fundamentação fática e jurídica. Assim, também não há que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do

contraditório.

4.2.5.8. Note-se que o interessado teve ciência do auto de infração, conforme se verifica pelo AR, datado de **29/11/2011**, acostado à folha **04**, contendo toda a informação necessária para que se defendesse.

4.2.5.9. Destaque-se, ainda, que o recorrente também foi devidamente notificado da decisão de primeira instância – que, correta e devidamente motivada, determinou a aplicação de sanção - e, desde a notificação do auto de infração, teve a sua disposição os autos do processo, inclusive, para tirar cópias, o que fez conforme se verifica nas folhas 10/11 e 13.

4.2.5.10. Logo, não se deu obstrução alguma ao pleno exercício da defesa do autuado, não cabendo se falar em cerceamento de defesa, tampouco, em nulidade do auto de infração.

4.2.6. **Da ausência de prejuízo à defesa em decorrência de erro no campo local da infração do AI:**

4.3. Embora tenha havido um equívoco no auto de infração, pois no campo relativo ao local do fato cita-se o Aeroporto de Petrolina/PE e, entre parênteses, indica-se o código SBRF (Aeroporto de Recife) tal erro não importou prejuízo nem para administração nem para o autuado.

4.4. O fato infracional encontra-se perfeitamente descrito no auto de infração. A Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo e o Relatório de Registro Individual de horas de voo mensal, ambos do Aeronauta João Felipe Ferreira Dumont e refentes ao mês setembro de 2010 (fls. 03/03v) trazem todos os dados necessários para a comprovação da materialidade infracional e em qual aeroporto teria, de fato, ocorrido a infração, SBRF. Aeroporto este também indicado no AI. Além disso, o próprio interessado cita o referido aeroporto.

4.5. Dessa forma, resta claro que não houve prejuízo à defesa, tampouco, à Administração. Importante destacar que o artigo 55 da Lei nº 9.874/99 prevê: *Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.* Além disso, aplicável aos processos administrativos os princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), nas palavras de Marçal Justen Filho:

> *A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.*
>
> *A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.*
>
> *Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de* ***pas de nullité sans grief (não há nulidade sem dano).*** (JUSTEM FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 323/324.) (grifo nosso)

4.6. Nesse sentido já se manifestou inúmeras vezes o STJ, *verbi gratia*:

> a) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convicção acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. **Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.** 4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ MS 200800293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 13348. Terceira seção. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:16/09/2009);
>
> b) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA

SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - A Lei 8.112/90, no artigo 168, autoriza a Autoridade competente a dissentir do relatório apresentado pela Comissão Processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. III - A Lei nº 8112/90, ao dispor sobre o julgamento do processo administrativo disciplinar, prevê expressamente no artigo 169, § 1º que "O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.". Consoante entendimento desta Corte o excesso de prazo não pode ser alegado como fator de nulidade do processo, mormente se não restar comprovada qualquer lesão ao direito do servidor. **IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.** V- A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. VI - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "*writ*" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VII - Ordem denegada. (STJ MS 200302059218 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 9384. Terceira Seção. Relator: Gilson Dipp. DJ DATA:16/08/2004 PG:00130);

c) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se de demissão da recorrente, após regular processo administrativo, em função de afirmado desvio de numerários na Contadoria da Comarca de Fundão por meio de fraudes que acarretaram o não-recolhimento aos cofres públicos de importâncias derivadas do ITCD. 2. O processo administrativo disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa. A parte foi intimada dos atos processuais e teve oportunidade de se manifestar sobre a fundamentação que conduziu à sua demissão. **3. Inexiste nulidade sem prejuízo. Se é assim no processo penal, com maior razão no âmbito administrativo. A recorrente teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas pertinentes e ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*.** 4. Nos termos da Súmula Vinculante 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso. 5. Ausência de argumentação que desabone os atos da Comissão Processante. Não houve indício de fato que conduzisse a decisão imparcial ou atécnica tomada contra a recorrente. 6. O Termo de Indiciamento e o Relatório Final da Comissão Processante foram suficientemente fundamentados, com base nas provas produzidas nos autos. 7. Recurso Ordinário não provido. (STJ RMS 32849/ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0160083-1. Segunda Turma. Relator: Mininstro Herman Benjamin. DJE 20/05/2011).

4.7. Portanto, como a interessada não foi prejudicada (nem a administração), tendo sido informada de todos os dados necessários ao exercício pleno e desembaraçado de sua defesa, não havendo alteração de valores de multa, não há que se falar em nulidade nem em necessidade de nova notificação. Deve prosseguir, portanto, o processo.

## 5. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

### 5.1. Quanto à fundamentação da matéria – Descumprimento de repouso regulamentar

5.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art. 34, (c), da Lei nº. 7.183/84, Lei n° 7.565, de 19/12/1986, que dispõem o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

5.2.1. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984 que regula o exercício da profissão de aeronauta dispõe sobre o repouso, conceituando-o em seu art. 32:

> *Lei nº 7.183/1984*
>
> *Art. 32 Repouso é o espaço de tempo ininterrupto após uma jornada, em que o tripulante fica desobrigado da prestação de qualquer serviço.*

5.2.2. Quanto à duração do repouso, o art. 34, da mesma Lei, apresenta o disposto "*in verbis*":

> ***Lei nº 7.183/1984***
>
> *Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:*
>
> *a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;*
>
> *b) 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e*
>
> ***c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.***
>
> ***(grifos nossos)***

5.2.3. Dessa forma, a norma é clara quanto ao tempo de duração do repouso. No caso em tela, constatou-se que o Sr. João Felipe Ferreira Dumont, tripulante da interessada, teve, no dia 17/09/2010, jornada de trabalho superior a 15 (quinze) horas e repouso de apenas 15 horas e 40 minutos, conforme se verifica na Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo, de setembro de 2010, acostada à fl. 03. Como visto na norma, nessa situação, o repouso deveria ter sido de 24 (vinte e quatro) horas. Portanto, configura-se a infração apontada no auto de infração.

5.2.4. Assim, demonstra-se correta a aplicação da sanção ao interessado, por descumprir o período de repouso devido, como decidiu a autoridade competente em primeira instância.

5.3. **Das alegações do interessado quanto ao mérito**

5.4. Destaque-se que as alegações do interessado feitas em grau recursal apresentam-se idênticas às alegações feitas à primeira primeira instância, onde foram devida e precisamente rebatidas. Assim, faz-se aqui uso do previsto no § 1º do artigo 50, da Lei nº 9.874/99, concordando-se com os motivos expostos na decisão de primeira instância (fls. 16/18).

## 6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

6.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Anexo II, Tabela III - Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos - Pessoa Jurídica, COD. INI , em sua letra "o", da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

6.4. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008. Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso, ou quando estas se compensem, deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela.

6.5. Conforme apontamento prévio deste caso, deveria se afastar a inexistência da atenuante de aplicação de penalidades no último ano, disposta no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, conforme se verifica no extrato retirado do SIGEC anexado ao processo (Sei nº 0658031).

6.6. Com relação a tais circunstâncias, identificou o presente relator a necessidade de trazer para este colegiado argumentos que podem influenciar no resultado deste caso.

6.7. **Da aplicação da atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano"** - Entende o presente relator que o objetivo do dispositivo é premiar aquele se pode chamar de "bom-regulado", e o bom regulado é aquele que conforma sua atuação aos preceitos normativos, que não comete infrações. Ou seja, o espírito do dispositivo é alcançar aquele que não cometeu infrações no período de um ano.

6.8. Em consonância com o Princípio da Finalidade, a norma administrativa (inclusive processual e procedimental) deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do

fim público a que se destina. É na finalidade da norma que reside o critério norteador de sua correta aplicação. É necessário examinar, à luz das circunstâncias de cada caso, se o ato ou o processo em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa genérica (art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99).

6.9. Assim, a antiga Junta Recursal dessa ANAC, visando pacificar o entendimento quanto ao fato, já havia expressado seu posicionamento através da publicação do ENUNCIADO JR nº 13/2015, transcrito a seguir:

> *ENUNCIADO: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante para dosimetria da pena do interessado em processo administrativo sancionador da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.*

6.10. Veja que há uma evolução quando dessa interpretação, principalmente no que diz respeito aos marcos temporais a serem considerados para a aplicação do referido instituto. Fica explícito agora o trânsito em julgado administrativo, ou seja, a penalização definitiva na esfera administrativa como condicionante e o fato gerador da infração em análise como marco para contagem dos 12 meses.

6.11. Entretanto, a despeito da importante iniciativa da Junta Recursal à época, ainda sobraram alguns questionamentos acerca da aplicabilidade e o que se viu na prática adotada desde então foi que, apesar do avanço, ainda precisam ser aparadas algumas arestas.

6.12. Por exemplo, até a data de hoje, o que se vê é que, identificada outra conduta infracional no prazo de 12 meses antes do fato gerador da infração em questão e, identificado o trânsito em julgado administrativo de tal infração, seja pelo pagamento da multa pelo regulado, seja pelo avanço do processo a fase de execução, independente de em qual tempo tal fato tenha sido identificado, desde que antes da decisão em segunda instância, afasta-se a aplicação da atenuante.

6.13. Contudo, considera este proponente que os prazos da administração pública, ainda que impróprios e inevitavelmente onerosos para os regulados, deveriam ter seus efeitos minimizados e, principalmente, não poderiam acarretar ônus gerados por fatos novos. Entenda-se. Ao afastar em decisão de segunda instância (DC2), circunstância atenuante identificada quando da decisão de primeira instância (DC1) pela mudança de status processual ocorrida no lapso temporal compreendido entre essas instâncias, estará se reformando uma decisão, corretamente exarada anteriormente, devido a ocorrência de fato que não constava dos autos do processo naquele momento.

6.14. O tempo decorrido entre DC1 e DC2 está sob o controle da administração pública, e entendo que não deve o regulado ser penalizado por fato alheio, de forma que o lapso temporal em questão não deveria influenciar o processo, de forma que a concessão da atenuante deveria considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

6.15. Busca-se com isso ilidir a aplicação de agravamentos fundamentados em decisões definitivas que ocorreram após a tomada de decisão de primeira instância administrativa. Revisar a dosimetria por estes fatos, em verdade, seria alterar condição processual por um fato novo. Em tese, quando prolatada, a DC1 estava correta.

6.16. Quanto ao caso concreto, verifica-se que a autoridade decisora em primeira instância consultou o sistema SIGEC obtendo a informação de que o autuado havia cometido outras infrações no período de 12 meses antes da data do fato gerador da infração em análise. Porém, em nenhuma delas havia decisão administrativa definitiva de modo que, foi considerada a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 quando da aplicação da sanção imposta.

6.17. Assim, apesar de entendimento anterior em sentido diverso, conforme sobre a possibilidade de agravamento exarado anteriormente, passo a considerar a partir da exposição de nova tese, que a aplicação da atenuante deverá considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância e, pelo exposto, corroboro com tal aplicação ao caso em análise.

6.18. Ressalte-se, quanto à mudança de entendimento, que em votos pretéritos, tive oportunidade de externar entendimento anteriormente aplicado, chegando a sugerir por diversas vezes o afastamento da circunstância atenuante de forma que não poderia deixar de registrar tratar-se de novo entendimento, que submeto através desse voto à análise desta turma recursal, e ainda, externar a motivação para tal, como já feito acima e as eventuais consequências.

6.19. Devo esclarecer que a Administração pode alterar o seu entendimento sobre determinada matéria. É dizer: o sentido das coisas não está "imune ao tempo". Ao contrário. Só é possível dizer que "algo é" em razão da historicidade em que ele inevitavelmente estará imerso: "O texto só 'é' no seu contexto".

6.20. A Lei nº 9.784/99 regulou o processo administrativo em âmbito federal e trouxe

importantes disposições a serem observadas pela Administração Pública Direta e Indireta da União. No concernente à questão da segurança jurídica nas interpretações/decisões administrativas, destaca-se o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, que trata de critérios de interpretação das normas administrativas vertida ao interesse público, vedando objetivamente a aplicação retroativa de nova interpretação.

6.21. Reforço ainda que, em relação às decisões anteriormente proferidas, não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do **entendimento jurisprudencial** (Súmula 343/STF e 134/TRF) de forma que a tese ora defendida não deverá suscitar revisões a processos administrativos sancionadores com trânsito em julgado nesta agência reguladora.

6.22. Por oportuno, vale destacar que essa evolução de entendimento foi aprovada por maioria pelo Colegiado desta ASJIN, conforme se depreende da Ata de Reunião (SEI nº 1120763), constante do processo 00058.519805/2017-13.

6.23. **Da aplicação da agravante "reincidência"** - Para efeito de aplicação de circunstância agravante de dosimetria "reincidência" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso I, do § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, a evidência de existência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado, pela mesma infração ora objeto de julgamento, nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador em análise.

6.24. Dessa forma, ainda que expressamente apontada pelo agente da fiscalização, não há que se falar em reincidência no presente caso visto o disposto no §3º do artigo artigo 22 da Resolução nº 25/2008, pelo qual o regulador optou em elencar como requisitos para a aplicação da agravante "*o cometimento de **nova infração**, após penalização definitiva por infração anterior*".

Daí a compreensão deste membro julgador de que a reincidência deve ser entendida como uma conduta reiterada, praticada por um mesmo sujeito passivo da relação jurídico-regulatória, na qual se carateriza a prática de um mesmo tipo infracional pelo qual o regulado já tenha sido punido no passado e, consequentemente, **tenha ciência da reprovabilidade daquela conduta**, não se aplicando, dessa forma, ao presente caso.

6.25. **Da aplicação da agravante exposição ao risco da integridade física de pessoas -** Ainda que o fato gerador remeta à segurança operacional, visto a decisão de abordar a proficiência na linguagem para comunicação radiotelefônica de pilotos e de controladores de tráfego aéreo ter como origem histórica, resposta direta a acidentes, entende o presente Relator que tal fator já foi considerado pelo legislador quando da definição da penalidade a ser aplicada à infração imputada.

6.26. Para efeito de aplicação da agravante "exposição ao risco da integridade física de pessoas" (inciso IV, do § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008), exige-se, no entender do Relator, evidência documental na instrução do processo de que a exposição da integridade física de pessoas tenha ocorrido.

6.27. Isto é, devem constar dos autos particularidades, situações estreitamente relacionadas à conduta imputada ao regulado, diretamente resultantes do comportamento deste e não de simples abstrações ou fatores sobre os quais o regulado não tenha qualquer domínio. Em não havendo elemento claro nos autos ou fundamentação expressa, corre-se o risco de trazer elementos ao processo que não condizem com a realidade fiscalizatória.

6.28. Deste modo, em que pese a notificação a respeito da possibilidade de agravamento feita ao interessado, apresentados os respectivos argumentos defensivos e cotejada a instrução dos autos, de se crer, especificamente neste caso, que carece a instrução processual de elementos para efetivação do agravamento suscitado.

## 7. DA APLICAÇÃO DA DOSIMETRIA AO CASO CONCRETO

7.1. **ATENUANTES** - Diante de todo o exposto e, em consonância com o exposto na Decisão em primeira instância, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

7.2. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

7.3. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

7.4. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**: Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que cabe a

manutenção do valor da multa no patamar mínimo, R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

## 8. CONCLUSÃO

8.1. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

**É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

**RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**

**Técnico em Regulação de Aviação Civil**

## DESPACHO

1. De acordo com a proposta de decisão. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016, com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO por NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)** em desfavor do interessado, EASY TÁXI AÉREO Ltda, por descumprir repouso regulamentar, que implica "infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário", em clara afronta à alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 34, "c", da Lei nº 7.183/84.

3. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**
SIAPE 1629380
**Presidente da Turma Recursal de Brasília**

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, **Presidente de Turma**, em 05/10/2017, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/10/2017, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1116048** e o código CRC **4F06A3D0**.